



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 034/2015, que objetiva a **Aquisição de Medicamentos Judiciais**, apresentada pela empresa Nutriport Comercial Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.612.312/0004-97.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 27 de abril de 2014 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguiu-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

III – Das Razões da Impugnação: Conforme o fato exposto pela empresa impugnante alegou que no Anexo I após análise a Ordem Interpretativa n.º 02 de 13 de novembro de 2006 da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - verificou que o CAP deve ser aplicado sobre os medicamentos indicados para tratamento de DST/AIDS e câncer, constantes do Comunicado CMED n.º 10, de 30 de novembro de 2009. Além desses, o CAP também se aplica nas compras públicas de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. Assim, na aquisição de insumos de outra natureza que não são medicamentos, como material de enfermagem, suplementos alimentares e formulas infantis, não se aplica o CAP. Também alega que no **Item 8.13.1.2 do Edital** - “Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento” e alega que não se aplica aos produtos negociados neste pregão (alimentos). Pede-se pelo exposto, requer assim a sua total revisão, para que outras empresas do mercado possam ofertar aos itens, de forma adequada e também para que seja excluída a exigência da apresentação do CAP, tendo em vista não se aplica ao **Item 48** por se tratar de alimento bem como a não aplicação do Registro do Certificado de Produtos com petição de revalidação com data anterior a 06 meses do vencimento.

IV – Da Justificativa: Conforme M.I. n.º 425/2015 – GUAF referente a solicitação da empresa Nutriport Comercial Ltda, com relação as exigências em Edital referente à aplicação da CAP – Coeficiente de Adequações de Preços e a apresentação do Registro da Anvisa, sendo aceitos os protocolos registrados com 6 (seis) meses de antecedência para o **Item 48** - LACTOBACILUS PARACASEI, ASSOCIADO A LACTOBACILUS RHAMNOSUS, LACTOBACILUS ACIDOPHILUS, BIFIDOBACTERIUM LACTIS, 100 MILHOES A 1 BILHAO UFC



Secretaria da Saúde



(TODOS) + FOS 6 GRAMAS NOME COMERCIAL: LACTOFOS –SACHE. A Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF define: Avaliado o registro do **Item 48**, o mesmo está classificado como alimento; Exclui do Pregão a exigência da aplicação da CAP para o mesmo. Pela apresentação do registro de Anvisa conforme Resolução ANVISA nº23 de 15/03/2003, com a apresentação de protocolo com 60 dias antecedendo o vencimento do registro.

V – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro e sua equipe de apoio, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Nutriport Comercial Ltda, para o mérito incluir no Edital o **Item 8.13.1.3** - Serão aceitos a apresentação do Registro de Anvisa conforme resolução ANVISA nº 23 de 15/03/2003, com apresentação de Protocolo com 60 dias antecedendo o vencimento do Registro para o Item 48 do Anexo I, bem como excluir o CAP para o **Item 48 do Anexo I**, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital.

Joinville/SC, 27 de abril de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles